



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>0006256-34.2025.8.26.0114</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral</b>
Requerente:	<b>Jefferson Gomes Oliveira</b>
Requerido:	-----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Franco Bueno Cáceres**

**VISTOS.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A designação de audiência de tentativa de conciliação (artigo 16 da Lei 9.099/95), sem possibilidade de dispensa, é característica intrínseca à essência dos Juizados Especiais. Tão essenciais quanto a obrigatoriedade da audiência de conciliação são o princípio da celeridade processual, característico do procedimento regido pela Lei 9.099/95 (artigo 2º), e aquele constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Por isso mesmo, oportuno e conveniente que a audiência de conciliação seja dispensada no caso concreto.

Também, analisando os autos após o prazo de oferecimento de réplica, de se reconhecer a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, o que, nos termos do Enunciado nº 16 do Comunicado nº 116/2010 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais (DJE 07/12/2010), não trará qualquer nulidade na forma do artigo 13 da Lei nº 9.099/95.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acrescento que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (STF - RE 101.171-8-SP).

No mérito, o pedido inicial merece acolhimento em parte.

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 1

Por primeiro, ao contrário do que alegou a requerida, a relação jurídica



- CEP 13088-901

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP

### Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, pois a parte requerente figura como destinatária final dos serviços prestados pela requerida e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela referida lei, sobretudo quanto à vulnerabilidade material do consumidor (art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida por instituição financeira, condenando as réis ao pagamento de R\$ 68.708,96, referente a saldo devedor decorrente de contrato de cartão de crédito, com atualização monetária e juros moratórios. As apelantes pleitearam gratuidade de justiça, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, revisão das cláusulas de juros e a impossibilidade de antecipação de parcelas vincendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) verificar o cabimento da gratuidade de justiça às apelantes no recurso; (ii) analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) avaliar a alegação de abusividade nos juros remuneratórios e capitalização no contrato de cartão de crédito; (iv) examinar a legalidade da cláusula contratual que prevê a antecipação de parcelas vincendas em caso de inadimplemento. III. RAZÕES DE DECIDIR Concede-se a gratuidade de justiça às apelantes no âmbito do recurso, à vista dos documentos apresentados que indicam a atual insuficiência de recursos financeiros. A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática e depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das alegações, o que não foi demonstrado. Os juros remuneratórios cobrados no contrato de cartão de crédito estão devidamente especificados nas faturas, atendendo ao dever de informação. A cobrança não é abusiva, pois segue as regras da Resolução CMN nº 4.549/2017, que permite o financiamento do saldo devedor mediante pactuação prévia. Também não há capitalização indevida, considerando que as dívidas são sucessivamente renovadas, sendo configurados financiamentos distintos a cada mês, conforme previsto contratualmente. A cláusula*



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CampinasSP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 2

*contratual que prevê a antecipação de parcelas vincendas em caso de inadimplemento é válida e amplamente aceita pela jurisprudência, desde que prevista expressamente no contrato, como ocorre no presente caso. O inadimplemento justifica a cobrança dos valores futuros de forma antecipada. Não se constatam abusividades ou irregularidades nas cláusulas contratuais questionadas pelas apelantes, sendo suficiente a documentação apresentada pela instituição financeira para comprovar a exigibilidade do débito. Não se aplica a majoração de honorários advocatícios, em razão da manutenção integral da sentença em relação ao mérito.* IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido tão somente para conceder os benefícios da gratuidade de justiça às apelantes, exclusivamente no âmbito do recurso. Tese de julgamento: A concessão da gratuidade de justiça no recurso depende da comprovação da insuficiência de recursos financeiros. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, exigindo comprovação de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. A cobrança de juros remuneratórios e capitalização em contratos de cartão de crédito é legal quando especificada nas faturas e pactuada nos termos das normas regulatórias aplicáveis. A cláusula contratual que prevê a antecipação de parcelas vincendas em caso de inadimplemento é válida desde que expressamente prevista no contrato. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, § 2º, 1026, § 2º; CDC, arts. 6º, inciso VIII, e 51, inciso IV; Resolução CMN nº 4.549/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AI nº 877.823, Rel. Min. Ari Pargendler, j.

04/09/2007; TJSP, Apelação Cível nº 1051483-56.2017.8.26.0002, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 28/05/2020". (TJSP; Apelação Cível 1010191-33.2022.8.26.0482; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 3<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Vejamos:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Aplica-se às relações de consumo a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou,



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 3

funcionou de forma ineficiente ou, ainda, tardiamente. No caso dos autos, a falha na prestação de serviços restou demonstrada, tal como se passará a expor.

Os documentos juntados aos autos pelo autor demonstram o quanto desorganizada é a requerida, que acabou por prestar serviços de forma excessivamente demorada, sem justificativa para tanto, além de fornecer ao consumidor informações desencontradas e contraditórias, violando, pois, seu dever de informação clara e precisa, previsto nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se especialmente o documento de fls. 29/34, que comprova o registro de empréstimo consignado em nome do autor junto ao aplicativo da requerida e o e-mail de fls. 36, que comprova ter a requerida negado a contratação, mesmo após o registro junto ao aplicativo.

Ainda, as mensagens de fls. 179/183 representam expresso reconhecimento pela requerida da falha na sua prestação de serviços que, apesar de não ter liberado o crédito ao autor, registrou o contrato em seu aplicativo e ainda reduzia a margem de consignação do autor perante sua empregadora. Os descontos apenas não ocorreram porque a empregadora do autor apresentou atuação ativa, excluindo o desconto diretamente junto à folha de pagamento do autor.

Foram inúmeros dias de conversas com a requerida, diante da pretendida aquisição de bem móvel pelo autor (fls. 18/24) que, ao final, não ocorreu em decorrência da recusa na contratação. Não se está aqui obrigando o fornecedor a contratar, mas sim, a prestar um serviço eficiente e adequado, sem promover ao consumidor indevidas expectativas de que a contratação ocorreria.

De fato, a requerida não é obrigada a contratar com o autor, tendo, inclusive demonstrado nos autos o motivo da recusa (apontamentos negativos de fls. 161), com relação ao qual o autor nada mencionou. Mas, como dito, é ela obrigada a prestar um serviço eficiente e que não acarrete danos ao consumidor.

No presente caso, a falha da requerida causou ao autor transtornos excessivos, já que por inúmeros dias permaneceu sem resposta a adequada a respeito da solicitação de crédito apresentada e, após, teve informação equivocada de que o crédito havia sido liberado, inclusive com registro na sua margem consignável.

A indenização por danos morais, além do caráter reparatório, serve de parâmetro para que o requerido-fornecedor corrija seus procedimentos administrativos para



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CampinasSP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 4

cumprir a lei e evitar dano ou sua propagação ao consumidor. Neste sentido:

*"O valor da reparação dos danos deve ser suficiente para que se restabeleça o equilíbrio entre o que é dado e o que é dado em retribuição, na concepção aristotélica de Justiça. O valor também deve apresentar-se em consonância com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta. Portanto, a estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta do réu e a repercussão na esfera íntima do autor, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes"* (TJ/SP – Apelação 1028030-43.2015.8.26.0506 – 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FRANCO DE GODOI – J. 05.04.2017).

Conforme o entendimento do E. STJ, *"a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta"* (REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2<sup>a</sup> quinzena de novembro de 2001).

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo de todo desarrazoado o valor pretendido pela parte requerente (R\$ 10.000,00 – fls. 42) e, por isso, fixo a indenização no valor de R\$ 2.000,00, quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo moral sofrido por ela e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pela ré, sem significar enriquecimento ilícito daquela.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a parte requerida: **a)** na obrigação de fazer consistente em excluir o comprometimento da margem de crédito consignável junto à folha de pagamento do autor bem como na obrigação de não fazer consistente em não efetuar cobranças ao autor com relação ao empréstimo consignado que não foi aprovado pela ré, tornando definitiva a liminar outrora concedida (fls. 67); **b)** a pagar à parte requerente a quantia de **R\$ 2.000,00**, a título de danos morais, atualizada pelo IPCA desde a data de publicação desta sentença, acrescida da taxa legal, SELIC, desde a citação, excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que caso a taxa apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros.

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 5

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, **a partir de 03.01.2024:** **1.a)** à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial; **1.b)** à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial; **2)** à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; **3)** às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais, etc., (recolhidas via Guia FEDTJ), e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas em GRD), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça (que deverão ser colhidas na guia GRD).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se, ainda, a **INEXISTÊNCIA** de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 9099/95.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária



- CEP 13088-901

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas SP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 6

(DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). c)

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

A análise de eventual requerimento pelo benefício da justiça gratuita fica prejudicada nesta fase processual, pois o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Cumprirá à parte formular pedido quando da interposição de recurso inominado.

Fica a parte vencedora advertida de que, em regra, não haverá cobrança de taxa judiciária para cadastro/distribuição do cumprimento de sentença, **SALVO** o recolhimento de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito e despesas processuais referentes a todos os serviços eventualmente utilizados em fase executória, quando o devedor houver recorrido da sentença condenatória com o recurso improvido, ou reconhecida a litigância de má-fé (artigo 55, parágrafo único, incisos I e III, da Lei 9.099/95).

Caso tenha ocorrido depósito de mídia em cartório, deverá a parte depositante, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, comparecer perante esta unidade para retirada. Decorrido o prazo e na inércia do interessado, a Serventia procederá à inutilização das referidas mídias, nos termos do art. 1.259 das Normas da Corregedoria.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes. Nada sendo requerido em trinta dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dispensado o registro da sentença, nos termos do artigo 72, parágrafo 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publique-se e intime-se.

Campinas, 26 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0006256-34.2025.8.26.0114 - lauda 7